



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1751379 - SP (2018/0160201-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA - SP116321
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
FABIANO ZAVANELLA - SP163012
INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA - SP244518
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS - SP211685
DAUBER SILVA - SP260472
TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
ANDERSON DE CAMPOS - SP232485
EDER GONÇALVES PEREIRA - SP257346
MARCIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO SILVA -
SP122615
MARCOS TRINDADE JOVITO - SP119652
DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
WILSON MACEDO LEMOS - SP300187
ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - SP217829
CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200
SANDRA PAIVA DE OLIVEIRA - SP279404
JONATAS MARTOSANO - SP313314
SILVANA DE ARAUJO - SP243318
FERNANDO NUNES MENEZES - SP279108
ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI - SP290080
MARCILENE APARECIDA DE ALMEIDA - SP301990
LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ - SP307667
ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI - SP216128
NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP255646
SHEILA DOS SANTOS DULTRA - SP280902
ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA MAGALHAES -
SP194912
CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES - SP227125
ANA PAULA DE JESUS PAIXÃO - SP278301
ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205

CAROLLINE MONTEIRO SENE DOS ANJOS - SP306223
SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
TÁBATA MARQUES DA SILVA BARROS - SP239636
JOICE CRISTINA DIOGO PERES - SP255157
LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO - SP216215
MICHELLI SACAYEMURA - SP287614
FABIANA MAIER - SP262886
SABRINA ESCUDEIRO REGAZZINI - SP269670
ADNEY HIROSHI TAKAKI - SP309261
DEBORA APARECIDA COTTA - SP274289
AGRAVADO : IVETE MARGARIDA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADOS : LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551
ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMA 685/STJ. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. ABORDAGEM DE TEMA NÃO OPORTUNAMENTO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Decisão agravada que deu provimento ao recurso especial para, à luz de entendimento firmado em recurso repetitivo (Tema n. 685/STF), consignar que o termo inicial dos juros de mora é o da citação do processo de conhecimento em ações coletivas.

2. A suspensão dos processos determinada pelo STF no julgamento do RE n. 632.212/SP não alcança, como na hipótese, feitos já transitados em julgados, a teor da informação contida na afetação do Tema n. 685/STJ e que a própria agravante colaciona em suas razões recursais.

3. "Já tendo sido julgadas a controvérsia repetitiva, no STJ, e a questão constitucional com repercussão geral, no STF, não há necessidade de sobrestar o feito. A suspensão determinada pelo STF nos Recursos Extraordinários 626.307/SP, 591.797/SP e 632.212/SP não alcança execução ou liquidação baseada em título transitado em julgado. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.234.311/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 16/10/2023).

4. Sem amparo a pretensão de que o feito seja suspenso para aguardar o julgamento do Tema n. 1.169/STJ, visto que a tese relativa à (im)prescindibilidade de prévia liquidação do título judicial coletivo não foi objeto de impugnação por parte da entidade bancária, a tempo e modo por meio de adequado manejo de recurso especial, de modo que tal questão acabou sujeita aos efeitos da preclusão lógico-consumativa.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 07/12/2023 a 13/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1751379 - SP (2018/0160201-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA - SP116321
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
FABIANO ZAVANELLA - SP163012
INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA - SP244518
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS - SP211685
DAUBER SILVA - SP260472
TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
ANDERSON DE CAMPOS - SP232485
EDER GONÇALVES PEREIRA - SP257346
MARCIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO SILVA -
SP122615
MARCOS TRINDADE JOVITO - SP119652
DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
WILSON MACEDO LEMOS - SP300187
ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - SP217829
CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200
SANDRA PAIVA DE OLIVEIRA - SP279404
JONATAS MARTOSANO - SP313314
SILVANA DE ARAUJO - SP243318
FERNANDO NUNES MENEZES - SP279108
ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI - SP290080
MARCILENE APARECIDA DE ALMEIDA - SP301990
LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ - SP307667
ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI - SP216128
NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP255646
SHEILA DOS SANTOS DULTRA - SP280902
ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA MAGALHAES -
SP194912
CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES - SP227125
ANA PAULA DE JESUS PAIXÃO - SP278301
ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205

CAROLLINE MONTEIRO SENE DOS ANJOS - SP306223
SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
TÁBATA MARQUES DA SILVA BARROS - SP239636
JOICE CRISTINA DIOGO PERES - SP255157
LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO - SP216215
MICHELLI SACAYEMURA - SP287614
FABIANA MAIER - SP262886
SABRINA ESCUDEIRO REGAZZINI - SP269670
ADNEY HIROSHI TAKAKI - SP309261
DEBORA APARECIDA COTTA - SP274289
AGRAVADO : IVETE MARGARIDA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADOS : LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551
ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMA 685/STJ. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. ABORDAGEM DE TEMA NÃO OPORTUNAMENTO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Decisão agravada que deu provimento ao recurso especial para, à luz de entendimento firmado em recurso repetitivo (Tema n. 685/STF), consignar que o termo inicial dos juros de mora é o da citação do processo de conhecimento em ações coletivas.

2. A suspensão dos processos determinada pelo STF no julgamento do RE n. 632.212/SP não alcança, como na hipótese, feitos já transitados em julgados, a teor da informação contida na afetação do Tema n. 685/STJ e que a própria agravante colaciona em suas razões recursais.

3. "Já tendo sido julgadas a controvérsia repetitiva, no STJ, e a questão constitucional com repercussão geral, no STF, não há necessidade de sobrestar o feito. A suspensão determinada pelo STF nos Recursos Extraordinários 626.307/SP, 591.797/SP e 632.212/SP não alcança execução ou liquidação baseada em título transitado em julgado. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.234.311/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 16/10/2023).

4. Sem amparo a pretensão de que o feito seja suspenso para aguardar o julgamento do Tema n. 1.169/STJ, visto que a tese relativa à (im)prescindibilidade de prévia liquidação do título judicial coletivo não foi objeto de impugnação por parte da entidade bancária, a tempo e modo por meio de adequado manejo de recurso especial, de modo que tal questão acabou sujeita aos efeitos da preclusão lógico-consumativa.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 228-250).

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da agravante para, à luz de entendimento firmado em recurso repetitivo, consignar que o termo inicial dos juros de mora é da citação do processo de conhecimento em ações coletivas.

A ementa da decisão monocrática ostente o seguinte teor (fl. 615):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, CPC/73. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a entidade bancária aduz a inobservância dos efeitos suspensivos determinados pelo STF no julgamento do RE n. 632.212/SP. Traça argumentações, ainda, quanto à questão dos autos estar vinculada ao Tema n. 1.169/STJ e a necessidade, ou não, de liquidação do julgado.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Cabe destacar que a suspensão dos processos determinada pelo STF no julgamento do RE n. 632.212/SP não alcança, como na hipótese, feitos já transitados em julgados, a teor da informação contida na afetação do Tema n. 685/STJ e que a própria agravante colaciona em suas razões recursais.

Na página oficial do STJ consta:

Em decisão publicada no DJe de 26/4/2021, no RE 632.212/SP, o Ministro Relator Gilmar Mendes, determinou a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), **excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.**

Inconteste, no caso, que se cuida de agravo de instrumento tirado de "ação de cumprimento de sentença" (fl. 1), o que inclui o presente processo na ressalva de exclusão da suspensão determinada pela Corte Suprema.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DO FEITO.

[...]

3. Já tendo sido julgadas a controvérsia repetitiva, no STJ, e a questão constitucional com repercussão geral, no STF, não há necessidade de sobrestar o feito. A suspensão determinada pelo STF nos Recursos Extraordinários 626.307/SP, 591.797/SP e 632.212/SP não alcança execução ou liquidação baseada em título transitado em julgado. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.234.311/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 16/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

1. Ação de cobrança em razão de valores depositados em conta de caderneta de poupança.

2. O STF reconsiderou a decisão monocrática em relação à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença, no que diz respeito aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Econômico Collor II.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.670.402/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/6/2019.)

Do mesmo modo, sem amparo a pretensão de que o feito seja suspenso para aguardar o julgamento do Tema n. 1.169/STJ, visto que a tese relativa à (im)prescindibilidade de prévia liquidação do título judicial coletivo não foi objeto de impugnação por parte da entidade bancária, a tempo e modo por meio de adequado manejo de recurso especial, de modo que tal questão acabou sujeita aos efeitos da preclusão lógica e consumativa.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

PRECLUSÃO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "configura-se a preclusão lógica e temporal quando a parte não interpõe o competente recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deixando de impugnar a matéria no momento processual oportuno" (AgInt acordo no REsp 1.382.078/SC, rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 4/12/2018).

2. Hipótese em que não há como rever o montante dos honorários fixados na origem, porque a matéria se encontra sepultada pela preclusão lógica e temporal, já que o particular não interpôs recurso especial, conformando-se com a decisão a qual agora, muito após o prazo para impugnação, pretende reformar.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.749.739/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO NCPC. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DAS RÉS. REGRA GERAL, QUE DEVE SER OBSERVADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, opera-se a preclusão se não houver impugnação no momento processual oportuno.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.862.339/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 15/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO PELOS REPRESENTADOS - PREMISSA NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DO ANTIGO CPC A RESPEITO DA DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Como se extrai da decisão proferida no julgamento do agravo em recurso especial da parte ora recorrida, o acórdão de origem pontuou ser caso de aplicar o antigo Código de Processo Civil no tocante à distribuição dos honorários advocatícios, razão por que seria viável, inclusive, a compensação dessa verba - art. 21 do

CPC/1973. Contra essas premissas a parte representada pelos recorrentes não interpuseram recurso adequado na Corte estadual, ocorrendo a preclusão.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "configura-se a preclusão lógica e temporal quando a parte não interpõe o competente recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deixando de impugnar a matéria no momento processual oportuno" (AgInt Acordo no REsp 1.382.078/SC, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 4/12/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.809.051/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO ACORDO NO RECURSO ESPECIAL JULGADO PREJUDICADO. REGIMENTAL DA PARTE RECORRIDA PARA DISCUTIR MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM RECURSO ESPECIAL PRÓPRIO. PRECLUSÃO CARACTERIZADA.

1. Configura-se a preclusão lógica e temporal quando a parte não interpõe o competente recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deixando de impugnar a matéria no momento processual oportuno.

2. "Não tem a parte interesse em recorrer de decisão que julga prejudicado recurso interposto pela parte contrária" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 595.736/AM, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2018, DJe 8/3/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt Acordo no REsp n. 1.382.078/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 4/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECLUSÃO.

[...]

3. Não havendo o recorrente levado ao juízo, no momento oportuno, o tema a respeito do qual espera pronunciamento, descabe agora, em sede de recurso especial, pretender a modificação da situação já estabelecida, porque operado o fenômeno da preclusão.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp n. 581.812/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 31/5/2006, p. 246.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.751.379 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0160201-6

Número de Origem:

10027128020148260510 20150000008344 20150000487263 21390545920148260000
2139054592014826000050000 4032636019938260053

Sessão Virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVETE MARGARIDA PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADOS : LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551

ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904

ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA - SP116321

MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

FABIANO ZAVANELLA - SP163012

INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA - SP244518

EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383

SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS - SP211685

DAUBER SILVA - SP260472

TATIANE MENDES NAMURA - SP261522

ANDERSON DE CAMPOS - SP232485

EDER GONÇALVES PEREIRA - SP257346

MARCIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO SILVA - SP122615

MARCOS TRINDADE JOVITO - SP119652

DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770

PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236

WILSON MACEDO LEMOS - SP300187

ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - SP217829
CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200
SANDRA PAIVA DE OLIVEIRA - SP279404
JONATAS MARTOSANO - SP313314
SILVANA DE ARAUJO - SP243318
FERNANDO NUNES MENEZES - SP279108
ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI - SP290080
MARCILENE APARECIDA DE ALMEIDA - SP301990
LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ - SP307667
ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI - SP216128
NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP255646
SHEILA DOS SANTOS DULTRA - SP280902
ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP194912
CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES - SP227125
ANA PAULA DE JESUS PAIXÃO - SP278301
ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205
CAROLLINE MONTEIRO SENE DOS ANJOS - SP306223
SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
TÁBATA MARQUES DA SILVA BARROS - SP239636
JOICE CRISTINA DIOGO PERES - SP255157
LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO - SP216215
MICHELLI SACAYEMURA - SP287614
FABIANA MAIER - SP262886
SABRINA ESCUDEIRO REGAZZINI - SP269670
ADNEY HIROSHI TAKAKI - SP309261
DEBORA APARECIDA COTTA - SP274289

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904

ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA - SP116321

MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

FABIANO ZAVANELLA - SP163012

INGRID CRISTINE JERONIMO DE SOUZA - SP244518

EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383

SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS - SP211685

DAUBER SILVA - SP260472

TATIANE MENDES NAMURA - SP261522

ANDERSON DE CAMPOS - SP232485

EDER GONÇALVES PEREIRA - SP257346
MARCIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO SILVA - SP122615
MARCOS TRINDADE JOVITO - SP119652
DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
WILSON MACEDO LEMOS - SP300187
ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - SP217829
CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200
SANDRA PAIVA DE OLIVEIRA - SP279404
JONATAS MARTOSANO - SP313314
SILVANA DE ARAUJO - SP243318
FERNANDO NUNES MENEZES - SP279108
ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI - SP290080
MARCILENE APARECIDA DE ALMEIDA - SP301990
LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ - SP307667
ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI - SP216128
NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP255646
SHEILA DOS SANTOS DULTRA - SP280902
ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP194912
CAMILA MARIA FOLTRAN LOPES - SP227125
ANA PAULA DE JESUS PAIXÃO - SP278301
ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205
CAROLLINE MONTEIRO SENE DOS ANJOS - SP306223
SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
TÁBATA MARQUES DA SILVA BARROS - SP239636
JOICE CRISTINA DIOGO PERES - SP255157
LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO - SP216215
MICHELLI SACAYEMURA - SP287614
FABIANA MAIER - SP262886
SABRINA ESCUDEIRO REGAZZINI - SP269670
ADNEY HIROSHI TAKAKI - SP309261
DEBORA APARECIDA COTTA - SP274289
AGRAVADO : IVETE MARGARIDA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADOS : LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551
ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de dezembro de 2023